

**Associação Nacional de Topógrafos condenada em 50.000,00€ por práticas restritivas da concorrência - Decisão da AdC, de 11.03.2021, Ref.<sup>a</sup> PRC/2020/2**

---

*Álvaro Pinto*

Em 08.02.2020, a Autoridade da Concorrência (de agora em diante, “AdC”) rececionou uma denúncia interposta pela Associação Nacional de Entidades Formadoras, relativa a condutas efetivadas pela Associação Nacional de Tacógrafos (doravante, “ANT”).

A referida denúncia tinha por base a publicação, pela ANT, no seu sítio da internet, de uma tabela de honorários, a qual se destinava a “implementar uma tabela de preços de serviços comum a todos os seus associados”.

Com o objetivo de investigar a existência de práticas restritivas da concorrência e pelo facto de existirem indícios da prática da referida infração, a AdC ordenou a abertura do correspondente inquérito contraordenacional, em 22.05.2020.

Na sequência da investigação levada a cabo pela AdC, foram realizadas as seguintes diligências probatórias:

- a) Pedido de elementos à ANT; e
- b) Pedido de elementos aos associados da ANT.

A 11.11.2020, o inquérito em apreço foi encerrado e foi a ANT notificada da respetiva nota de ilicitude, sendo que, em 18.01.2021, esta apresentou à AdC uma proposta formal de transação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, através da qual procedeu à confissão dos factos e ao reconhecimento da sua responsabilidade na infração em causa, para efeitos de redução do montante da coima a aplicar.

O objetivo do regime de transação é a simplificação do procedimento sancionatório e a celeridade processual, reduzindo, dessa forma, o contencioso proveniente dos processos contraordenacionais e intensificando a eficácia da atuação da AdC sem necessidade de aumentar os meios que se encontram ao seu dispor, o que se traduz na aplicação do Direito da Concorrência de uma forma mais eficiente. Além disso, o procedimento de transação tem vantagens para as empresas ligadas a práticas anticoncorrenciais, sobretudo no que se refere à considerável exposição mediática do processo, por este decorrer num período de tempo diminuto, bem como por não serem difundidos tantos elementos como se se tratasse de uma decisão condenatória.



Compulsados os elementos disponibilizados, a AdC concluiu que o mercado relevante correspondia ao mercado da prestação do serviço de topografia, no território nacional.

Ademais, pela ANT, foi explicitado que a elaboração, aprovação e divulgação da referida tabela de honorários, teria como objetivo diligenciar pela uniformização dos preços da atividade realizada pelos seus associados em todo o território nacional, não detendo aquela entidade qualquer domínio sobre a aplicação da tabela, aquando da apresentação, pelos seus associados, dos orçamentos.

Ora, tendo em conta o exposto, estaríamos perante uma infração ao disposto no artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, sendo elementos objetivos da contraordenação:

- a) A existência de duas ou mais empresas (associação de empresas);
- b) A existência de uma concordância de vontades (decisão de associação de empresas – acordo);
- c) Ter por objeto/objetivo ou efeito a restrição da concorrência; e
- d) Seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-membros.

Quanto ao primeiro requisito, o mesmo encontrava-se preenchido, porquanto os topógrafos consideram-se como “empresas” na aceção do regime jurídico da concorrência, pois prestam serviços de topografia, de âmbito nacional, enquanto profissionais liberais, empresas e/ou empresários em nome individual.

No que diz respeito ao segundo elemento, bastaria que as empresas em causa tivessem expressado a sua vontade comum de agirem no mercado de determinada forma. Ora, de acordo com a prova carreada para o processo em apreço, essa vontade foi expressa de modo inequívoco, através da elaboração e aprovação de uma tabela de honorários, constituindo a mesma uma decisão de associação de empresas suscetível de operar uma interferência sobre a concorrência no mercado da prestação de serviços de topografia.

Relativamente ao terceiro requisito, atender-se-ia ao objeto da prática ou ao efeito da mesma, não sendo necessário o preenchimento cumulativo dos dois critérios. Pois bem, se as decisões de associações de empresas visarem a fixação de preços, as mesmas são proibidas, não sendo relevante se os topógrafos tiveram em conta os valores apresentados na tabela de preços publicitada. Através de um comportamento homogéneo no mercado de prestação de serviços de topografia, foram alterados os riscos normais da concorrência, uma vez que se promoveu a delimitação da oferta dos serviços, bem como a antevisão dos preços praticados pelos concorrentes. Assim, o comportamento da ANT foi suscetível de influenciar a formação da oferta/procura, tendo por missão restringir e falsear a concorrência.

No que concerne ao último elemento, o mesmo encontra-se dependente da relevância do objeto do acordo, bem como do posicionamento dos seus membros no mercado. De facto, a elaboração, aprovação e divulgação de uma tabela de honorários de fixação de preços dos serviços de topografia, tinha por finalidade a restrição da concorrência e abarcava a totalidade do território nacional. Por outro lado, também poderia afetar o comércio entre os Estados-Membros, na medida em que afastava a ambiguidade do mercado, aniquilando a distinção por parte dos novos operadores de outros Estados-Membros, pois a liberalização do mercado europeu concede aos topógrafos portugueses a possibilidade de prestação de serviços noutros Estados-Membros.

Em suma, a ANT procedeu de forma livre, direta, consciente e voluntária, preenchendo a sua decisão todos os requisitos de uma decisão de associação de empresas, sabendo que as condutas praticadas eram proibidas por lei.

Na determinação das sanções a aplicar foram considerados os seguintes parâmetros:

- a) Prevenção geral e especial;
- b) Medida legal e determinação da coima;
- c) Gravidade da infração;
- d) Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração;
- e) Duração da infração;
- f) Grau de participação da ANT;
- g) Comportamento da ANT na eliminação da prática proibida e na reparação dos prejuízos causados;
- h) Situação económica da ANT pelo processo;
- i) Antecedentes contraordenacionais; e
- j) Colaboração prestada à AdC.

Consequentemente, foi aceite a proposta de transação apresentada pela ANT, tendo sido fixada a coima a aplicar no valor de 50.000,00€, beneficiando esta entidade de uma redução de 20% por ter admitido a prática da contraordenação.